



Curvelo/MG, 03 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO: 138/2024

ASSUNTO: COTAÇÃO Nº 099/2024

SERVIÇO: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Em análise da solicitação da Procuradoria-Geral do Município, contida na Cotação nº 099, datada de 16/05/2024, para **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria técnica e operacional de sistemas de acompanhamento e gestão de processos judiciais e administrativos, com migração e conversão de dados existentes, implantação, treinamento, suporte e manutenção por meio de licenciamento e locação de sistemas integrados de gestão pública (ERP), em ambiente WEB, no modelo de computação em nuvem, multiusuário e multitarefa, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais**, constatamos o seguinte:

A Cotação nº 099/2024 - Documento de Formalização da Demanda (DFD) encontra-se vista pela Procuradora-Geral do Município, pelo Secretário Municipal de Fazenda e pela Central de Pedidos, constando: finalidade, indicação de vínculos de recursos, caracterização dos serviços, condições de pagamento, prazo de validade da proposta e do preço, forma/prazo da prestação dos serviços, local de entrega da Nota Fiscal, vigência contratual e responsabilidades das partes (fls. 01/03); Estudo Técnico Preliminar – ETP emitido pela secretaria requisitante do pedido (fls. 04/33), Mapa de Risco (fls. 34/38), Termo de Referência emitido pela secretaria requisitante do pedido (fls. 39/52); Justificativa emitida pela Procuradoria-Geral do Município (fls. 53/57); Orçamentos utilizados para aferir a vantajosidade da contratação (fls. 58/77), Orçamento/Proposta Técnica da empresa **COREPLAN GESTÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME**. (fls. 78/87).

Constam no processo os atos e procedimentos necessários à formalização da inexigibilidade de licitação, tais como: Cópia autenticada do Contrato Social e Alterações da empresa **COREPLAN GESTÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME** (fls. 88/149); Cópia autenticada do documento de identificação dos responsáveis legais da empresa **COREPLAN GESTÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME** (fls. 150/153); Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - CNPJ (fls. 154); Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e comprovante de autenticidade (fls. 155/156); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Histórico do Empregador (fls. 157/158); Certidão Negativa de Débitos Estaduais e comprovante de autenticidade (fls. 159/160); Certidão Negativa emitida pela Prefeitura



Municipal de Fortaleza e comprovante de autenticidade (fls. 161/162); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e comprovante de autenticidade (fls. 163/164); Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial autenticada (fls. 165), Certidão emitida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software (fls. 166/168); Certificado de Registro de Programa de Computador devidamente autenticado e emitido pela Instituto Nacional da Propriedade Industrial (fls. 169/170); Cópias autenticadas de atestados de Capacidade Técnica (fls. 171/178); Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará (fls. 179), Balanço Patrimonial (fls. 180/194), Declaração de cumprimento do inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/21 emitida pela empresa **COREPLAN GESTÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME** (fls. 195), Declaração de inexistência de fato impeditivo emitida pela empresa **COREPLAN GESTÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME** (fls. 196), Declaração de que não foi declarada inidônea de licitar e contratar com a Administração Pública emitida pela empresa **COREPLAN GESTÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME** (fls. 197), Declaração de Elaboração Independente de Proposta (fls. 198), Cópia autenticada de Declaração emitida pela empresa **COREPLAN GESTÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME ECCOSAVE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA.** de que cumpre a cota de aprendizagem nos termos do artigo 429 da CLT (fls. 199); Declaração de cumprimento do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/21 emitida pela empresa **COREPLAN GESTÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME** (fls. 200), Declaração devidamente autenticada de Dados Bancários emitida pela empresa **COREPLAN GESTÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME** (fls. 201), Cópia autenticada de Notas Fiscais emitidas pela empresa **COREPLAN GESTÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME** para balizamento do preço (fls. 202/205); Relação de Fornecedores e Certidões (fls. 206), Relação de Fornecedores (fls. 207); Mapa Sintético do Balizamento (fls. 208/210); Despacho do Departamento de Suprimentos, indicando Inexigibilidade de Licitação, artigo 74, inciso I com posterior confecção de Contrato (verso fls. 210); Solicitação de Disponibilidade Orçamentária devidamente assinada pelo Secretário de Fazenda (fls. 211); E-mail datado de 17/05/2024 enviado pela secretaria requisitante do pedido à Secretaria Municipal de Fazenda (fls. 212), Certidão de Juntada datada de 24/05/2024 emitida pela secretaria requisitante do pedido (verso fls. 212), Certidão emitida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software (fls. 213/215); Certidão de Juntada datada de 24/05/2024 emitida pela secretaria requisitante do pedido (verso fls. 215), Mapa Sintético do Balizamento (fls. 216/222); E-mail datado de 27/05/2024 enviado pela secretaria requisitante do pedido ao Departamento de Compras (fls. 223), Certidão datada de 27/05/2024 emitida pelo Departamento de Suprimentos (fls. 224), Solicitação de Disponibilidade Orçamentária devidamente assinada pelo Secretário de Fazenda (fls. 225); Relação dos Itens (fls. 226/230); Relação das Dotações Orçamentárias (fls. 231/234); Reserva de Dotação nº 00535, datada de 03/06/2024, devidamente assinada pela servidora responsável (fls. 235).



I - DO MÉRITO

O cerne *sub examine* trata-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação que objetiva a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria técnica e operacional de sistemas de acompanhamento e gestão de processos judiciais e administrativos, com migração e conversão de dados existentes, implantação, treinamento, suporte e manutenção por meio de licenciamento e locação de sistemas integrados de gestão pública (ERP), em ambiente WEB, no modelo de computação em nuvem, multiusuário e multitarefa, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, que, de plano, determinou a instauração do presente feito.

Pois bem, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a função da Procuradoria-Geral do Município é prestar consultoria sob o aspecto jurídico das demandas. Nesse sentido, não é competência da Procuradoria-Geral do Município exercer qualquer juízo de valor no tocante à conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados pela Administração Pública e seus Gestores, posto que tal juízo é competência intrínseca destes Gestores.

Por conseguinte, o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, logo, por não estar inserida no plexo de atribuições deste órgão, a Procuradoria-Geral do Município não realizará análise de questões técnico-administrativas, econômico-financeiras, orçamentárias (especialmente ante ao fato de que estes elementos foram analisados pelo órgão demandante) e nem a análise do juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Normas aplicáveis:

- ✓ Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.
- ✓ Decreto Municipal nº 5.713, de 28 de Dezembro de 2023.



Logo ao seu início, precisamente no art. 2º, inciso VII, a Lei nº 14.133/2021 trouxe previsão da aplicação de suas normas a “contratações de tecnologia de informações e comunicações”, de logo, atraindo o estatuto licitatório para o objeto paradigma.

Sabe-se que, nos termos art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, existe a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional também reconhece a existência de exceções a essa regra, ao registrar a ressalva dos casos especificados na legislação.

Desse modo, tal como admitiu o poder constituinte, a lei previu casos excepcionais que permitem à Administração Pública realizar contratações diretas, sendo nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado (art. 75) e naquelas em que ele é inexigível (art. 74), conforme dispõe a Lei nº. 14.133/2021.

A presente manifestação, conforme alhures destacado, limitar-se-á à hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

As contratações do Poder Público, em regra, se submetem à obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

[...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis



à garantia do cumprimento das obrigações.

[...].” (grifo nosso)

Com efeito, o procedimento licitatório visa proteger o interesse público, o princípio da isonomia entre os participantes, e ainda, busca evitar atos imorais praticados no âmbito administrativo. Assim, as hipóteses em que não são obrigatórias a realização de licitação são verdadeiras exceções e estão previstas na Lei nº 14.133/2021, dentre elas a **contratação direta** (art. 72) por **inexigibilidade licitação** (art. 74).

Destaca-se que **a ausência de licitação não exige a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa** e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho:

[...] “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Denota-se, portanto, que a formalização dos procedimentos baseados na lei deve conciliar as exigências do art. 72 com as especificidades de cada processo de contratação direta que individualmente constam dos artigos 74 e 75.

Contudo, mister aduzir que a contratação direta por inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, podendo decorrer de duas situações distintas: a) impossibilidade fática de competição (ou impossibilidade quantitativa), tendo em vista que o produto ou serviço é fornecido por apenas um fornecedor; e b) impossibilidade jurídica de competição (ou impossibilidade qualitativa) pois ausentes critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo.

No presente caso, a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação está, em tese, con-



templada no permissivo do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

[...].”

Quanto à exclusividade da contratada, dispõe o art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

[...].”

Nesse sentido, verifica-se que os autos foram instruídos com Certificado de Registro de Programa de Computador, expedido em 18/12/2018, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Ministério da Economia, certificando que a empresa **COREPLAN GESTÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME** possui o registro do programa SPA - Sistemas de Processos Automatizados.

Todavia, a inexistência de competição, por se tratar de fornecedor exclusivo, não afasta a exigência de justificativa do preço pela contratada, na forma do art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21.

Nesse caso, ainda que seja inviável a cotação de preços com outras sociedades empresárias, em razão da exclusividade e especificidade do sistema, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pelo contratado junto a outros entes públicos e



privados.

Assim sendo, a Orientação Normativa da AGU nº 17, que dispõe:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

A fim de justificar o valor proposto, foram os autos instruídos com a comprovação dos preços praticados pelo contratado exclusivo junto à Prefeitura Municipal Cariacica (fls. 202), Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora (fls. 203), Município de Aracruz (fls. 204), Prefeitura Municipal de Serra (fls. 205), demonstrando a compatibilidade dos valores praticados em relação aos constantes da Proposta Comercial (fls. 078/087).

Os casos de contratação direta não dispensam, regra geral, a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio da motivação da decisão administrativa da autoridade competente (art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21).

III - DA CONCLUSÃO

Compulsando os autos constata-se que o contratado apresenta as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, bem como o fato da sua proposta de preços adequar-se à realidade mercadológica, foi devidamente autorizada a deflagração do presente feito.

De proêmio verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria.

A contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria técnica e operacional de sistemas de acompanhamento e gestão de processos judiciais e administrativos, com migração e conversão de dados existentes, implantação, treinamento, suporte e manutenção por meio de licenciamento e locação de sistemas integrados de gestão pública (ERP), em ambiente WEB, no modelo de computação em nuvem, multiusuário e multitarefa, juntamente com a sua im-



MUNICÍPIO DE CURVELO
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

plementação e treinamento, na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível pela legislação de regência.

Destacamos, por fim, que é do Gestor Público, e não deste Órgão de Assessoramento, o dever de realizar o juízo de conveniência da contratação, assim sendo, concluímos que a presente Inexigibilidade de Licitação tem amparo legal, especificamente no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, por se tratar de contratação de serviço executado por empresa exclusiva, devendo o ato ser autorizado pela Autoridade Competente e elaborado contrato de prestação de serviços e publicado na Imprensa Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP nos termos da citada lei.

É o Parecer, s.m.j.

ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/M.G. nº 55.070
MATRÍCULA Nº 6549-6



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2024

**AUTORIZA O ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DA
EMPRESA COREPLAN GESTÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME.**

Diante da solicitação da Procuradoria-Geral do Município, contida na Cotação nº 099 - Processo nº 042/2024, datado de 03/06/2024, Parecer nº 138/2024, da Procuradoria-Geral do Município, **AUTORIZO** nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, o ato de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, destinada a contratação da empresa **COREPLAN GESTÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.926.240/0001-14, com sede na Avenida Washington Soares, nº 1400, Sala 1001, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP: 60.810-350, Telefone: (85) 98695-9951, e-mail: karloscoreplan@com.br, neste ato representado pelo Sr. Karlos Emanuel Vieira de Freitas, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº x.004.xxx.xx.xx2 SSPDC/CE e CPF nº 036.xxx.xxx-23, com endereço comercial na Avenida Washington Soares, nº 1400, Sala 1001, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP: 60.810-350, Telefone: (85) 98695-9951, e-mail: karloscoreplan@com.br, ao custo total de **R\$1.171.462,00** (um milhão cento e setenta e um mil quatrocentos e sessenta e dois reais), com vigência contratual de 05 (cinco) anos, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme art. 106 da Lei nº 14.133/21 e IN Municipal nº 034/2024, sendo o pagamento em até 30 (trinta) dias após o recebimento da Nota Fiscal, devendo o pagamento ser creditado no Banco do Brasil, Agência nº 3515-7, Conta-Corrente nº 16.985-4; tendo como fiscal administrativo e responsável pelo recebimento provisório e definitivo dos serviços, o servidor: Vinícius Frederico de Oliveira Freitas de Carvalho - CPF: 120.xxx.xxx-89, contato (38) 3721-3268, e-mail: viniciuspgmcurvelo@gmail.com / procuradoria@curvelo.mg.gov.br e como gestora do contrato, a Procuradora-Geral do Município, Sra. Kelly Cristina de Oliveira Soares – CPF: 826.xxx.xxx-68, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do que preceitua o art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que se trata de contratação de serviços que somente pode ser prestado



MUNICÍPIO DE CURVELO
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

por empresa ou representante exclusivo, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, uma vez que a inviabilidade de competição na aquisição de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso I, do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência.

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Curvelo/MG, 03 de junho de 2024.

Pedro Henrique Bianchi
Secretário Municipal de Fazenda



PARECER INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2024

Analisando o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2024**, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria técnica e operacional de sistemas de acompanhamento e gestão de processos judiciais e administrativos, com migração e conversão de dados existentes, implantação, treinamento, suporte e manutenção por meio de licenciamento e locação de sistemas integrados de gestão pública (ERP), em ambiente WEB, no modelo de computação em nuvem, multiusuário e multitarefa, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, a Procuradoria Municipal concluiu que todos os atos transcorreram com regularidade e na conformidade da Lei nº 14.133/21.

Por força de norma legal e constitucional, compete ao órgão jurídico prestar consultoria sob os aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, logo, por não estar inserida no plexo de atribuições deste órgão, a Procuradoria-Geral do Município não realizará análise de questões técnico-administrativas, econômico-financeiras, orçamentárias (especialmente ante ao fato de que estes elementos foram analisados pela autoridade consulente) e nem a análise do juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida.

Ante o exposto, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº. 14.133/21, em vista da documentação e das razões apresentadas, o ato de Inexigibilidade de Licitação foi autorizado pela Autoridade Competente e publicado na Imprensa Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP nos termos da citada lei, no prazo legal.

Tratando-se de prestação de serviço, foi formalizado o instrumento de contrato com as formalidades exigidas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/21 e publicado o seu extrato nos termos do art. 94 da referida lei.

É o Parecer, s.m.j.

ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/M.G. nº 55.070
MATRÍCULA Nº 6549-6